



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.437/2025, de autoria do deputado federal Gilvan Maximo, impede a aquisição de animais de estimação por pessoas que foram condenadas por crimes considerados indicativos de comportamento violento ou negligente, abrangendo duas categorias principais de condenados. A primeira refere-se àqueles que cometem crimes de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, conforme tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A segunda categoria engloba pessoas condenadas por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), incluindo casos de abuso, violência física, psicológica, sexual ou negligência grave contra menores.

O projeto estabelece que as proibições terão duração de dez anos, contados a partir do cumprimento integral da pena imposta ao condenado. Para garantir a efetividade das restrições, o projeto prevê a criação, pelo Poder Executivo,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255899974100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

de um Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais. O descumprimento ao disposto na lei ensejará advertência, multa, detenção e confisco.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.437/2025 merece aprovação desta Casa Legislativa por representar um avanço significativo na proteção animal e no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. A proposta do deputado Gilvan Maximo estabelece medidas preventivas fundamentadas em evidências científicas sobre a correlação entre violência contra animais e outros comportamentos antissociais, preenchendo uma lacuna normativa importante no sistema de proteção aos direitos dos animais. A experiência internacional demonstra que indivíduos que cometem crimes de maus-tratos contra animais apresentam maior propensão à reincidência, justificando a implementação de mecanismos restritivos temporários que visem proteger novos animais de possíveis situações de violência ou negligência.

A inclusão de condenados por crimes contra crianças e adolescentes no escopo das restrições revela uma compreensão aprofundada sobre o fenômeno da violência interpessoal, reconhecendo que a crueldade contra seres vulneráveis, sejam animais de estimação ou menores de idade, manifesta padrões comportamentais que demandam intervenção preventiva. Esta abordagem alinha-se com estudos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

crimológicos que identificam a violência contra animais como um indicador significativo de outros comportamentos violentos, constituindo-se em ferramenta valiosa para a proteção de múltiplas categorias de seres vulneráveis. O prazo de dez anos para as restrições, com possibilidade de prorrogação em casos de reincidência, estabelece um equilíbrio adequado entre a proteção animal e os princípios da ressocialização, oferecendo oportunidade de reabilitação sem comprometer a segurança dos animais.

A aprovação deste projeto representa um passo importante na evolução da legislação brasileira de proteção animal, alinhando nosso ordenamento jurídico com tendências internacionais que reconhecem a necessidade de medidas preventivas baseadas em evidências científicas. A proposta não apenas protege animais de situações de risco, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais empática e responsável, onde a proteção aos vulneráveis constitui prioridade.

No entanto há alguns reparos a fazer. Em primeiro lugar, já existem cadastros de infratores ambientais, mantidos por força do art. 4º da Lei 10.650/2003 (Lei de Informação Ambiental). Essas informações estão disponíveis, no âmbito federal, no Portal Brasileiro de Dados Abertos. Os autos de infração dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente ainda precisam ser consultados nos respectivos sítios na Internet.

No caso das ocorrências registradas pelos órgãos policiais, a consolidação de dados depende da plena implantação, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei 13.675/2018 e integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal, civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública, corpos de bombeiros militares, agentes penitenciários e guardas municipais.

No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, há distintos cadastros mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e outros cadastros sendo criados por força de lei, como o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais previsto na Lei 15.035/2024, ou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, anterior a ele. Também o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)



* CD255899974100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

criou o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente, por meio da Resolução nº 298/2024 (previsto na Lei 14.344/2022).

Essa dispersão de bancos de dados e de cadastros já existentes demanda consolidação, pelo Poder Executivo, de um sistema de consulta unificado que atenda ao previsto na presente proposição, o que requer um ajuste de redação. Outra alteração que nos parece necessária é a exclusão das sanções, tendo em vista que a Lei 9.605/1998 já estabelece as infrações administrativas necessárias.

Por estas razões, manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.437/2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *



4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02-207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais ou por crimes contra crianças e adolescentes, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02-207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

I – Consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais;

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 3

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *



7



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, nos termos do art. 1º dessa lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121

